



Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22156.61446-00

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 3º, X, "c", suprimindo-se o item "3", que se refere à possibilidade de consulta pela arrendatária, por meio do SERP, de operações de arrendamento mercantil financeiro, renumerando-se os demais itens da referida alínea "c", passando a vigorar da seguinte maneira:

"Art. 3º O SERP tem o objetivo de viabilizar:

I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;

II - a interconexão das serventias dos registros públicos;

III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o SERP;

IV - o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;

V - a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes;

VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos;

VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e:

a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, de que trata o Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021; e

b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;



* C D 2 2 1 5 6 6 1 4 4 6 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrares;

IX - a divulgação de índices e indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do caput do art. 7º;

X - a consulta:

- a) às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos;
- b) às restrições e gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e
- c) aos atos em que a pessoa pesquisada conste como:

- 1. devedora de título protestado e não pago;
- 2. garantidora real;
- 3. cedente convencional de crédito; ou (NR)
- 4. titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa; e

XI - outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os oficiais dos registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973, integram o SERP.

§ 2º A consulta a que se refere o inciso X do caput será realizada com base em indicador pessoal ou, quando compreender bem especificamente identificável, mediante critérios relativos ao bem objeto de busca.

§ 3º O SERP deverá:

- I - observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça; e
- II - garantir a segurança da informação e a continuidade da prestação do serviço dos registros públicos.

§ 4º O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista nos incisos I ou III do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça”.

Art 2º Com relação ao art. 11, que altera o art. 129 da Lei 6.015, de 1973, para tornar obrigatório o registro de contratos de arrendamento mercantil de bens móveis, passa a vigorar com a seguinte redação:



CD/22156.61446-00



* C D 2 2 1 5 6 6 1 4 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 129.

.....

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio, e a alienação fiduciária de bens móveis; e"(NR)

JUSTIFICATIVA

1. Da supressão do item "3" do art. 3º, X, "c"

A proposta de se instituir o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) com o objetivo de permitir as arrendatárias consultarem o registro de contratos de arrendamento mercantil financeiro, não merece prosperar, tendo em conta que se revela contrária aos princípios da legislação que regula referidos contratos.

Com base no art. 1º, § único da Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, com a redação dada pela Lei 7.132, de 26 de outubro de 1.983, verifica-se que:

"Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta" (nosso grifo).

Portanto, por força do citado dispositivo legal, os bens objeto de contratos de arrendamento mercantil são de propriedade da sociedade arrendadora, razão pela qual, os contratos de arrendamento mercantil devem conter disposições quanto à opção de compra ou renovação do contrato como faculdade à arrendatária.

Decorrente das disposições legais estabelecidas para as operações de arrendamento mercantil, o bem arrendado permanece na propriedade da sociedade arrendadora, sendo assegurados a ela todos os direitos sobre tal propriedade, não caracterizando o bem objeto de arrendamento como uma garantia da referida operação, motivo pelo qual a exigência de registro do contrato por meio do SERP não se justifica, e, se admitida, imporá custos desnecessários, sendo que sua utilidade, se é que se pode assim dizer, apenas possibilitará consulta pública sobre quem são os devedores de operações de arrendamento mercantil financeiro, ferindo o sigilo bancário imposto às operações de crédito em geral, por força do art. 1º, § 1º, VII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Para as arrendadoras, a propriedade de bens arrendados equivale à propriedade de quaisquer outros bens que possam destinar-se à prestação de serviços em geral, que não são e nem serão objeto do registro pretendido, que assim admitidos impactariam no registro de quaisquer contratos de prestação de serviços vinculados a uma propriedade.

2. Do art. 11, que altera o art. 129 da Lei 6.015, de 1973, para tornar obrigatório o registro de contratos de arrendamento mercantil de bens móveis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221566144600>



CD/22156.61446-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A obrigatoriedade de registro de contratos de arrendamento mercantil de bens móveis também parte da premissa errada de que referidos contratos ao serem firmados transferem a propriedade do bem à arrendatária, o que não ocorre, conforme estabelecido pelo art. 1º, § único, da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, sendo apenas facultado à arrendatária o uso do bem arrendado durante o prazo contratual.

Não havendo transferência da propriedade do bem arrendado à arrendatária, a manutenção da imposição de registro do contrato de arrendamento mercantil de bens móveis impacta expressivamente a competitividade do arrendamento mercantil com outros produtos que destinam bens para a prestação de serviços diversos em geral, que não serão afetados pela necessidade do referido registro, o que em tese limita as regras para as consultas ao SERP, que ficariam limitadas às próprias arrendatárias dos contratos de arrendamento mercantil financeiro, incorrendo nos custos estabelecidos pelas tabelas de emolumentos, na forma da Proposição constante do item "3" do art. 3º, X, "c", *ao se referir quanto ao tratamento a ser dado às operações de arrendamento mercantil financeiro.*

O aumento dos custos pela obrigatoriedade do registro dos contratos de arrendamento mercantil de bens móveis afetará drasticamente as operações com veículos, os quais, por força do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, já são registrados na "repartição competente para o licenciamento, fazendo a anotação no certificado de registro". Frise-se o estabelecimento de dupla obrigação legal, ao passo em que apenas uma atende suficiente e perfeitamente aos fins que se destina.

A aprovação, o que se espera, pelos nobres pares da presente emenda supressiva certamente "contribuirá para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais [relevantes] e envio de documentação [imprescindível] para registro", cumprindo-se, dessa maneira, o objetivo da MP 1085" (Portal da Presidência da República - 28/12/2021, item 1 da Exposição de Motivos: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2021/medidaprovisoria-1085-27-dezembro-2021-792164-exposicaodemotivos-164406-pe.html>).

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221566144600>



CD/22156.61446-00



CD221566144600
ExEdit